



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

IGOR RODRIGUES SILVA

CRIMES DE GUERRA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dourados – MS

2018

IGOR RODRIGUES SILVA

CRIMES DE GUERRA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD com o requisito parcial para a obtenção de grau em bacharel.

Orientador: Prof. Me. Gassen Zaki Gebara

Dourados – MS

2018



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 05 de fevereiro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Igor Rodrigues Silva** tendo como título “**Crimes de Guerra e a Violação dos Direitos Fundamentais**”.

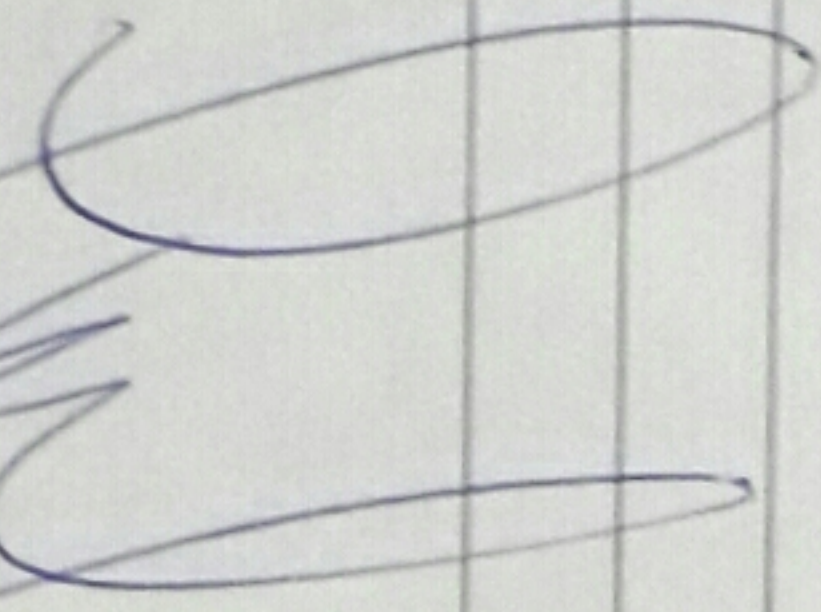
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Gassen Zaki Gebara (orientador/a), Esp. Janaina Ohlweiler Milani (examinador/a) e o Esp. Bruno Alexandre Rumiatto (examinador/a).

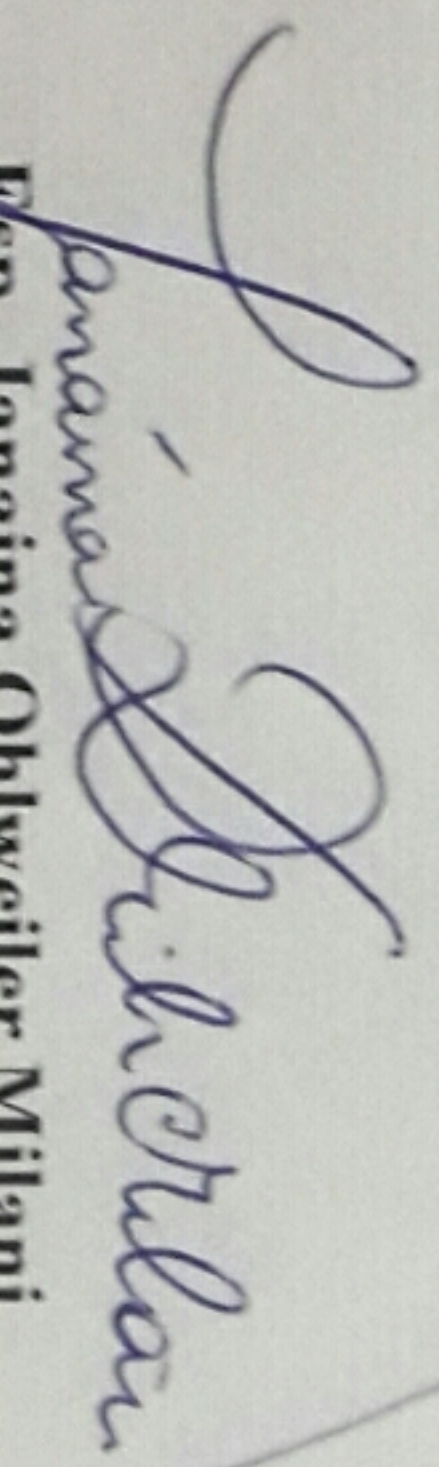
Após a apresentação das observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Aprou.

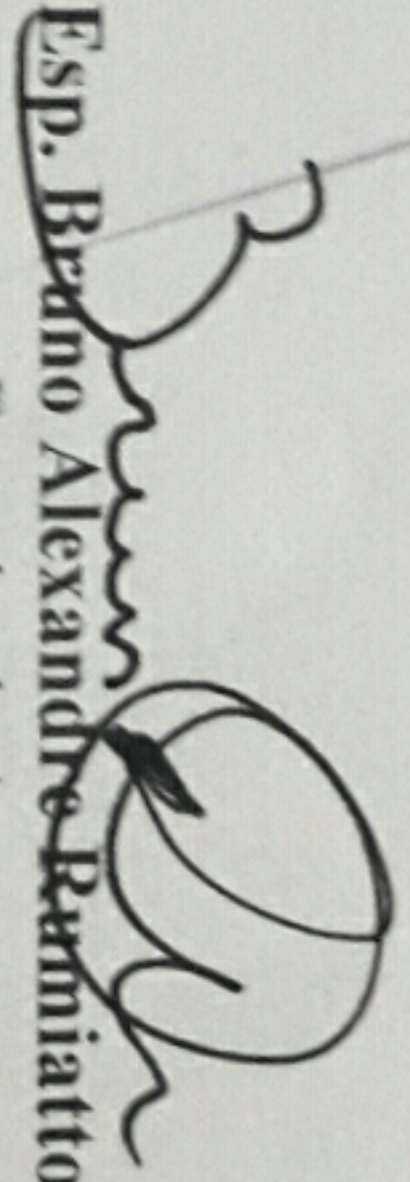
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Gassen Zaki Gebara
Orientador/a


Esp. Janaina Ohlweiler Milani
Examinador/a


Esp. Bruno Alexandre Rumiatto
Examinador/a

Usuário

Logado como:
igor123
Meus periódicos
Perfil
Sair do sistema

Autor

Submissões
Ativo (1)
Arquivo (0)
Nova submissão

Conteúdo da revista

Pesquisa

Todos ▾

Pesquisar

Procurar
Por Edição
Por Autor
Por título
Outras revistas

Tamanho de fonte



Capa ▶ Usuário ▶ Autor ▶ **Submissões Ativas**

ATIVO ARQUIVO

ID	MM-DD ENVIADO	SEÇÃO	AUTORES	TÍTULO	SITUAÇÃO
1755	02-27	ART	Silva	CRIMES DE GUERRA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	EM AVALIAÇÃO

1 a 1 de 1 itens

INICIAR NOVA SUBMISSÃO

CLIQUE AQUI para iniciar os cinco passos do processo de submissão.

ISSN Eletrônico 2177-1758 / ISSN Impresso 1809-3280.

Adoção de Fluxo Contínuo para recebimento de trabalhos.

A Revista Direito e Liberdade está indexada em:

- Nacionais: Ibict; BDjur - Biblioteca Digital do STJ; Diadorim; LivRe; Sumários de Revistas Brasileiros (sumarios.org); OASISbr; Rede Virtual de Bibliotecas Congresso Nacional (RVBI).
- Internacionais: Bielefeld Academic Search Engine (BASE); Cite Factor; Directory of Open Access Journals; DRJI; Elektronische Zeitschriftenbibliothek (EZB); European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences (ERIH PLUS); Google Scholar; JournalsforFree; Latindex; Library of Congress; MIAR (Information Matrix for the Analysis of Journals); Open Academic Journal Index (OAJI); Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico; SHERPA/RoMEO; Web of Science Emerging Sources Citation Index; WorldCat; JournalTOCs.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S586c Silva, Igor Rodrigues
Crimes de Guerra e a Violação dos Direitos Fundamentais / Igor
Rodrigues Silva -- Dourados: UFGD, 2018.
30f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Gassen Zaki Gebara

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. crimes de guerra. 2. Direito Internacional Humanitário. 3. Guerra
na Síria e na Líbia. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

IGOR RODRIGUES SILVA

CRIMES DE GUERRA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dourados – MS

2018

IGOR RODRIGUES SILVA

CRIMES DE GUERRA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD com o requisito parcial para a obtenção de grau em bacharel.

Orientador: Prof. Me. Gassen Zaki Gebara

Dourados – MS

2018

CRIMES DE GUERRA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Igor Rodrigues Silva¹

Gassen Zaki Gebara²

Resumo. O presente trabalho tem como objetivo analisar os crimes previstos pelo Estatuto de Roma e as violações ao direito humanitário decorrente da prática dos mesmos. Para tanto será analisado cada um dos crimes previstos pelo Estatuto e através do estudo de casos concretos, como os conflitos armados na Líbia e na Síria, será demonstrado como esses crimes ainda se fazem presentes na atualidade, e ameaçam a paz e a segurança internacionais.

Palavras-Chaves: Crimes de guerra. Direito internacional humanitário. Guerra na Síria e na Líbia.

Abstract: The objective of this study is to analyze the crimes foreseen by the Rome Statute and the violations of humanitarian law resulting from their practice. This will analyze each of the crimes foreseen by the Statute and through the study of concrete cases such as the armed conflicts in Libya and Syria, it will be shown how these crimes are still present today and threaten international peace and security.

Keywords: War crimes. International humanitarian law. War in Syria and Lybia.

Índice: Introdução. 1. Os crimes previstos pelo Estatuto de Roma. 1.1. Os crimes de genocídio. 1.2. Os crimes contra a humanidade. 1.3. Os crimes de guerra. 1.4 O crime de Agressão 2. O direito internacional humanitário. 2.1 Conceito. 2.2 Violações ao direito internacional humanitário. 3. O conflito armado na Líbia. 4. Conflito armado na Síria. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

Introdução

¹ Acadêmico do 10º semestre da graduação do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados- UFGD, orientado pelo Prof. Me. Gassen Zaki Gebara. E-mail: igor10_rsilva@hotmail.com.

² Docente efetivo da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD, mestre em Direito pela Fundação Universidade de Brasília (2002), orientador da pesquisa. E-mail: gassenUFGD@yahoo.com.br.

Apesar de todo estágio atual de desenvolvimento, a história da humanidade é marcada por um número considerável de conflitos armados e guerras. Além delas, há também alguns dos momentos mais terríveis vivenciados pela humanidade, como os crimes de extermínio e massacre étnicos.

O cenário de atrocidades do passado, cometidas nas duas grandes Guerras Mundiais, bem como em outros conflitos de menor escala, ainda permeiam a memória da humanidade nos dias atuais, tais momentos ocasionaram inúmeras violações ao direito internacional humanitário e aos direitos humanos, os quais levaram a criação do Estatuto de Roma e estabelecimento de uma jurisdição competente para o julgamento dos crimes previstos pelo mesmo.

Dessa forma, a pretensão do presente trabalho é demonstrar a violação ao direito humanitário decorrente da prática dos crimes previstos pelo Estatuto de Roma, através do estudo de casos concretos atuais, como os conflitos armados na Líbia e na Síria.

Será feita uma análise através de três perspectivas: Primeiro sobre cada um dos crimes previstos no Estatuto de Roma. Em segundo momento, analisa-se a violação ao direito humanitário, seu conceito, e um breve estudo sobre as guerras e conflitos armados, e por último, será demonstrada através de casos concretos dos conflitos armados na Líbia e na Síria a violação ao direito internacional humanitário em decorrência da prática dos crimes previstos pelo Estatuto de Roma.

Quanto à metodologia empregada, fez-se um levantamento bibliográfico nacional e internacional, além da análise de documentos, apresentando ao final, considerações sobre o que se espera da comunidade internacional diante da prática desenfreada de tais crimes.

A opção por este trabalho se deu ao fato de ser um tema de extrema relevância, atual e que está em pleno desenvolvimento. Assim, o foco do trabalho, é demonstrar a violação ao direito humanitário internacional decorrente da prática dos crimes previsto no Estatuto de Roma, conforme veremos a seguir.

1. Os crimes previstos pelo Estatuto de Roma

Com o desfecho da Segunda Guerra Mundial e com a formação dos Tribunais Penais Internacionais de Nuremberg e Tóquio, a comunidade internacional afirmou a pretensão de se criar uma Corte Penal Internacional permanente. Nesse contexto, Gonçalves³ dispõe que a proposta de criação do Tribunal Penal Internacional é de uma corte permanente com jurisdição global e com objetivo de investigar e trazer a julgamento indivíduos, que tenham cometido os chamados grandes crimes internacionais.

Dessa forma, através da aprovação do Estatuto de Roma, em 1998, e criação do Tribunal Penal Internacional, tem-se uma conquista da comunidade internacional, fruto de um lento processo de afirmação de direitos e responsabilidades individuais no cenário internacional que culminou com o estabelecimento de um tribunal com prerrogativas de julgar indivíduos violadores de direitos humanos e direitos humanitários onde quer que estejam independentemente da posição que ocupem frente a um determinado governo ou sociedade.⁴

Com a aprovação de tal Estatuto, estabeleceu-se a definição dos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Assim, se faz necessário falar sobre tais crimes, para depois analisar a violação do direito humanitário decorrente da prática dos mesmos, através do estudo de casos concretos, como será demonstrado adiante.

1.1 O crime de genocídio

O crime de genocídio é na sua essência, um crime contra a humanidade, que, entretanto, dada a sua relevância, foi destacado dessa categoria de ilícitos, para que pudesse receber tratamento específico, tendo em vista a sua gravidade

³GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p.253

⁴Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> (acessado em 10/12/2017)

Gonçalves⁵ dispõe que o termo genocídio foi pela primeira vez empregado no Julgamento de Nuremberg para caracterizar o extermínio em massa. A acusação de genocídio estava inserida no quarto encargo de acusação para os réus em Nuremberg, crimes contra a humanidade.

Posteriormente a Nuremberg, por força da resolução nº 260, da Assembleia Geral da ONU em 1948, na Convenção sobre Prevenção e repressão do Crime de Genocídio⁶, chegou-se ao entendimento que o genocídio se trata de um crime internacional e a mais grave violação de crimes contra a humanidade, conforme art. 2º da Convenção:

“Qualquer um dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, manteve o conceito de genocídio constante na convenção de 1948, todavia, não tratou do genocídio político tampouco do cultural, conforme dispõe o art. 6º do Estatuto de Roma: ⁷

“Art. 6º: “Para os fins do presente Estatuto, entende-se por ‘genocídio’ qualquer um dos atos mencionados a seguir, praticados com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial; d)

⁵GONÇALVES, Joanival Brito. Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 261.

⁶ Resolução da ONU nº260 de 1948

⁷Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> (acessado em 15/12/2017)

adotar medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo”.

Japiassú⁸ ressalta que o genocídio é um crime que exige sempre dolo específico, pois não basta a intenção de matar, devendo estar presente também o propósito de aniquilar, total ou parcialmente, o grupo. Se a ação de matar não for praticada com a intenção de exterminar, haverá homicídio e não será caracterizado crime internacional. Também não é admissível a modalidade culposa.

Por sua vez, Joanisval⁹ nos mostra que poderão sofrer sanções não só os responsáveis diretos por este crime, mas também seus cúmplices e quem conspire ou incite direta e publicamente a prática do genocídio.

Já Heleno Cláudio Fragoso¹⁰, sustenta que as ações que configuram o genocídio não se dirigem, a princípio, contra a vida do indivíduo, mas sim contra grupos de pessoas no todo. O bem jurídico protegido seria “a vida em comum dos grupos de homens, na comunidade dos povos, em primeiro plano”.

Quanto ao bem jurídico protegido no crime de genocídio, entende-se que o mesmo não ataca pessoas humanas concretas, mas o grupo a que essas pessoas pertencem. Em realidade, o que se pretende proteger é o grupo ao qual aquele indivíduo pertence, seja ele racial, étnico, nacional ou religioso.

Nação diz respeito à parte de uma população que pode ser caracterizada por possuir unidade de território, de origem, de costumes e de idioma, enfim, ligados por laços de origem e de afinidade. Etnia diz respeito a agrupamento humano com características físicas, culturais ou de origem homogêneas. Por fim, grupo religioso é aquele composto por indivíduos com idêntica crença religiosa.¹¹

⁸JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. p. 233

⁹GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 262

¹⁰FRAGOSO, Lições de Direito Penal - edição universitária: volume I - arts. 121 a 212 do CP, p.105.

¹¹JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. p.232.

Além disso, dispõe Japiassú¹² que além da conduta de matar, os demais comportamentos previstos e conhecidos como casos assimilados, terão estrutura semelhante. O primeiro se refere a lesões graves, sendo qualquer ofensa à integridade física ou a saúde que tenha natureza grave, em padrões semelhantes aos definidos na legislação brasileira, pelo artigo 129, do Código Penal.

A submissão do grupo a condições capazes de ocasionar-lhe a destruição, total ou parcial, tem como escopo punir a simples criação das condições para atingir esse objetivo, não sendo exigida a superveniência do resultado. As duas modalidades subsequentes, que são impedir nascimentos e transferir crianças, são formas de eliminar fisicamente o grupo determinado, impedindo o seu desenvolvimento e a sua renovação. Com relação à transferência forçada, deve ocorrer mediante violência ou grave ameaça e pretende proteger a criança, por sua menor possibilidade de se defender.¹³

Assim, a previsão de genocídio como crime no Estatuto de Roma, demonstra o repúdio dessa prática que pode ser considerado como o “crime dos crimes”, por atacar umas das características marcantes da condição humana, a diversidade.

1.2 Crimes Contra a Humanidade

Ainda, há que se falar dos crimes contra a humanidade. Segundo os referidos dispositivos utilizados após a Segunda Guerra Mundial, os crimes contra a humanidade englobaria os seguintes atos: homicídio, extermínio, redução a condição análoga à de escravo, deportação e outros atos desumanos cometidos contra populações civis antes ou durante a guerra, assim como perseguições por motivos políticos, racial ou religioso, constituam ou não tais atos, uma violação ao direito interno

¹²JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. p.233.

¹³JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. p.233

dos países onde tenham sido praticados, ou seja, consequência ou conexos com crimes de competência do Tribunal.¹⁴

Japiassú¹⁵ destaca também que a reprovação aos crimes lesa-humanidade tem sido frequente na história da humanidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 proíbe, em seus artigos 4º e 5º, a escravidão, o tráfico de escravos, a tortura e o tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Tal noção foi reproduzida no pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966, nos artigos 7º a 10. Nas Américas, houve a condenação da tortura e da escravidão, nos artigos 5º e 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”, dentre diversos instrumentos.

Os crimes contra a humanidade estão previstos no art.7º, do Estatuto de Roma¹⁶:

Art.7º: “Qualquer dos seguintes atos, desde que perpetrados no âmbito de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.”

É importante destacar que tais crimes podem ser cometidos tanto em situações de guerra entre Estados soberanos quanto em crises internas, que para o sistema

¹⁴JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2004, p.235

¹⁵JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2004, p.235/236

¹⁶ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm >(acessado em 15/12/2017)

internacional não poderiam ser consideradas “guerra” em seu sentido estrito.¹⁷

Os crimes contra a humanidade não se caracterizam apenas pelo dolo, mas também pela consciência de participar de uma política de ataque a população civil. Sem esse, poderá haver homicídio, sequestro ou estupro, todavia jamais ocorrerá crime contra a humanidade.

1.3 Crimes de Guerra

A ideia de se reprimir essa espécie de crimes não é nova, embora, durante muito tempo, tenha imperado a ideia da licitude da Guerra. Celso de Albuquerque Mello¹⁸, diz que o próprio direito internacional teria surgido “essencialmente como um direito de guerra”. O crime de guerra é baseado no *jus in bello*, em oposição ao *jus ad bellum*, que trata dos meios de evitar o desencadeamento da guerra.

De todas as categorias de crimes internacionais, essa é a que apresenta o maior número de documentos internacionais relevantes, criando uma série de normas, de sanções e de conceitos relacionados.

O Brasil ratificou os seguintes atos internacionais, cuja violação é reconhecida pela doutrina como caracterizadora de crimes de guerra: Declaração sobre guerra marítima (Paris, 1856); Convenção da Cruz Vermelha (Genebra, 1864); Declaração de São Petersburgo (1868); Convenção de Haia (1899); Declaração de Haia (1899); Convenção de Haia (1907); Protocolo de Genebra (1925); Convenções de Genebra (1929); Protocolo de Londres (1935); Convenções de Genebra (1949) e Protocolo de 1977; Convenção de Haia 1954; Convenção sobre proibições ou restrições ao uso de certas armas convencionais (1980).¹⁹

Tais crimes resultaram reconhecidos em Nuremberg e caracterizavam-se por

¹⁷GONÇALVES, Joannisval Brito. Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 267.

¹⁸MELLO, Direito Penal e direito internacional, p. 103.

¹⁹TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A evolução do direito internacional humanitário e as posições do Brasil. In: Direito Internacional humanitário. Brasília: IPRI, 1989.

serem violações graves aos costumes e às normas internacionais que regulavam a guerra, em razão da desumanidade e crueldade com que são praticadas pela desproporção delas, em relação aos fins pretendidos.²⁰

Conforme o art. 8º, do Estatuto de Roma:

Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por “Crimes de Guerra” as violações graves às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: ii) Homicídio doloso; ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; viii) Tomada de reféns; b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares; iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados; iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se

²⁰JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2004, p.248

revelam claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares; e etc.

Dessa forma, o Estatuto de Roma definiu os crimes de guerra como aqueles que se inserem num plano pré-ordenado ou numa política, ou seja, aqueles que fazem parte de uma conduta criminosa cometida em larga escala, dentro desse plano ou dessa política.

1.4 O crime de Agressão

O último crime previsto pelo Estatuto de Roma é o crime de agressão, que outrora era denominado de “Crimes Contra a Paz”²¹. No plano internacional a guerra começou a ser considerado um comportamento ilícito de solução de controvérsias nos artigos 2º e 4º da Carta das Nações Unidas e no Pacto de Briand-Kellog de renúncia a guerra.²²

Joanisval²³ define agressão como o crime cometido por alguém que esteja em posição de controle, ou seja, capaz de dirigir ações políticas ou militares em seu Estado, infringindo a Carta das Nações Unidas, recorrendo à força armada ou violando a soberania Estatal, integridade territorial ou independência políticas. Neste conjunto de atos estão inseridas as invasões, ataques, bloqueios, autorizações de acesso para ações agressivas contra outro Estado ou o envio de grupos mercenários para apoiar o local do conflito.

O Estatuto de Roma deixa em suspenso a questão da definição de crime de

²¹JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2004, p.253.

²² JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2004, p.252

²³GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal de Nuremberg: A gênese de uma nova ordem no direito internacional. 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 263.

agressão, uma vez que a controvérsia sobre o tema foi tamanha que se chegou a questionar a inclusão do crime no Estatuto. Hoje apesar de ser competência do Tribunal Penal Internacional, o crime mencionado encontra-se numa posição nebulosa de competência mista entre o Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança da ONU, a quem caberia a princípio conceituar o crime em si.

A inclusão do tipo penal de agressão no Estatuto de Roma significou um grande avanço, ainda que apenas em teoria, pois se consolidou como bem jurídico protegido pelo direito penal internacional, a paz mundial, objetivo fundamental do Tribunal Penal Internacional e das Nações Unidas.

Diante da análise dos crimes previstos pelo Estatuto de Roma, é necessário analisar a violação ao direito humanitário decorrente da prática dos mesmos, para demonstrar através do estudo de casos concretos, como esses crimes se fazem presentes na atualidade.

2. O direito internacional humanitário

2.1 Conceito

A expressão Direito Internacional Humanitário, objeto de proteção pelas normas estabelecidas pelo Estatuto de Roma, pode ser entendida em dois sentidos. Em sentido amplo, como o conjunto de disposições jurídicas internacionais, escritas ou costumeiras, que asseguram à pessoa humana todas as garantias relacionadas com a ordem pública e, em tempo de guerra, com as exigências militares, e em sentido estrito, Direito Internacional Humanitário é, em realidade, o chamado “Direito de Genebra”, ou seja, aquele estabelecido pelas Convenções de Genebra de 1864, 1906, e 1949, bem como dos seus Protocolos de 1977.²⁴

Assim, pode-se dizer que é o ramo do Direito Internacional que dispõe sobre os militares feridos, dos prisioneiros de guerra e das pessoas civis em caso de conflitos

²⁴JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2004, p.6/7.

armados.

De acordo com Celso de Albuquerque Mello²⁵, Direito Internacional Humanitário é “o sub-ramo do Direito Internacional Público Positivo que integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo por finalidade proteger a pessoa em conflitos armados.

Por sua vez, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha define o Direito Internacional Humanitário como um conjunto de normas que, procura limitar os efeitos de conflitos armados. Protege as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, e restringe os meios e métodos de combate. O Direito Internacional Humanitário é também designado por Direito da Guerra e por Direito dos Conflitos Armados.²⁶

Assim, as definições sobre o Direito Internacional Humanitário têm o mérito de abordar os dois caminhos principais de que trata o Direito Internacional Humanitário, a proteção àquelas pessoas que não participam diretamente dos combates e os meios de guerra, buscando-se sempre evitar os excessos.

Quando falamos em “Direito Internacional Humanitário aplicável a conflitos armados”, significa que há normas internacionais, estabelecidas por tratados ou pelo costume, com o intuito específico de resolver os problemas humanitários que surgem a partir de conflitos armados internacionais ou não-internacionais.²⁷

Por razões humanitárias, tais normas protegem pessoas e propriedades que são ou que podem ser afetadas pelo conflito; a proteção ocorre por meio da limitação do direito das partes conflitantes de escolher os métodos e os meios de guerra.

Dessa forma, para compreender a aplicação do direito internacional humanitário nos conflitos armados, se faz necessário ressaltar que a guerra e os conflitos armados

²⁵MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 137.

²⁶Disponível em: < <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5tndf7.htm>> (acessado em 15/12/2017)

²⁷Disponível em: < http://cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf > (acessado em 20/12/2017)

são conceitos muito próximos, mas não necessariamente idênticos.

Conforme dispões Japiassú, a guerra pode ser entendida como “um ato social que pressupõe um conflito de vontades entre a coletividade politicamente organizadas, cada uma delas buscando prevalecer sobre a outra”.²⁸

Por sua vez, Mello afirma que para a caracterização da guerra é preciso que estejam presentes dois elementos, um objetivo, a luta armada entre Estados, e outro subjetivo, a intenção de fazer a guerra. Assim, a guerra se diferenciará de atos de força que, por não apresentarem o elemento subjetivo, não fazem surgir o estado de guerra. Esta depende da declaração jurídica para a sua caracterização, o que gerará efeito para terceiros, como, por exemplo, a neutralidade. Por isso, a guerra, por depender de um status legal, é muito difícil de ser caracterizada.²⁹

Atualmente, tem-se preferido utilizar a expressão conflitos armados ao invés de guerra. Observa-se que toda guerra é um conflito armado internacional, ou seja, a sua forma mais grave, mas nem todo conflito armado é uma guerra.

Ressalta-se que o conceito de conflitos armados é definido pelas Convenções de 1949 e pelos Protocolos Adicionais de 1977, que fazem referência a guerra de libertação nacional, conflitos armados de caráter internacional e sem caráter internacional.

Quanto aos conflitos armados internacionais, o artigo 2º, comum às Convenções de Genebra de 1949 estipula que:

“Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas. A Convenção se aplicará, igualmente, em todos os casos de ocupação da totalidade ou de parte do território de uma Alta Parte Contratante, mesmo que essa ocupação não encontre resistência militar.”

²⁸JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2004, p.8

²⁹MELLO, Curso de direito internacional público, p. 1.411.

Já na aceção do Artigo 3º, Comum das Convenções de Genebra, aplica-se a conflito armado sem carácter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes. Assim, a definição compreende conflitos armados nos quais haja o envolvimento de um ou mais grupos armados não governamentais, vejamos: ³⁰

Art. 3º: Em caso de conflito armado de carácter não internacional que ocorra em território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em conflito deverá aplicar, pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não participarem diretamente do conflito, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto as armas e pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para esse efeito, são e permanecem proibidos, sempre e em toda parte, em relação às pessoas acima mencionadas: a) os atentados à vida e à integridade física, em particular o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios; b) as tomadas de reféns; c) as ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. 2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes em luta. As partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta.

Portanto, pode-se afirmar que as convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais constituem o núcleo do Direito Internacional Humanitário, o qual regula a condução dos conflitos armados e busca limitar os seus efeitos, protegendo as pessoas que não participam e as que deixaram de participar das hostilidades.

2.2 Violações ao Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário impõe aos Estados duas importantes

³⁰Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>> (acessado em 23/12/2017).

obrigações, a de reprimir o cometimento de certas infrações e a de fazer cessar os atos contrários às disposições constantes nas diversas Convenções Internacionais.

Conforme destaca Japiassú, a primeira obrigação foi prevista nas Convenções de 1949, no Protocolo de 1977, e na Convenção sobre armas clássicas. Já a outra foi prevista das quatro Convenções de Genebra de 1949 e não exige dos Estados que estabeleçam normas para reprimi-las, assim, deverão escolher que meios consideram mais convenientes para fazê-lo.³¹

Afirma Mello, que existe uma responsabilidade penal em matéria de infrações às regras do Direito Internacional Humanitário, especialmente os referentes a conflitos armados internacionais ou não. Assim, com base no princípio da competência universal, deve ser processada e, se for o caso, punida, toda pessoa que tenha cometido alguma infração grave, independentemente da nacionalidade ou do lugar do delito.³²

Dessa forma, a noção de infração refere-se a qualquer violação do Direito Internacional Humanitário. É o caso, por exemplo, da utilização de armas, de projéteis, de materiais e métodos de combates que possam causar sofrimento desnecessário ou de maneira indiscriminada. Também pode ser o ataque contra instalações, o material, as unidades e os meios de transporte, e o pessoal que tem o direito de utilizar o sinal distintivo da Cruz Vermelha.

Ressalta-se que as Convenções de 1949 e o Protocolo adicional I de 1977 enumeram quais são as infrações graves. Conforme tais dispositivos legais, podem ser definidas como um comportamento contrário às regras do Direito Internacional Humanitário, cometido em um conflito armado e reprimido penal, civil ou administrativamente.

São hipóteses de infrações graves o homicídio doloso, a tortura, os tratamentos desumanos, as experiências biológicas, o fato de causar intencionalmente grandes sofrimentos, ataques graves à integridade física e a saúde, a destruição e a apropriação

³¹JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2004, p.13

³²MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito Penal e direito internacional. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978, p.34.

de bens não justificadas pelas necessidades militares, obrigar um prisioneiro de guerra ou um civil protegido pela 4ª Convenção a servir em forças armadas de uma potência inimiga, privar um prisioneiro de guerra ou um civil protegido pela 4ª Convenção de seu direito de ser julgada regularmente e imparcialmente, a deportação ou a transferência ilegal das populações civis, a detenção ilegal e prisão de reféns.³³ As infrações graves foram enumeradas taxativamente pelo Direito Humanitário e são consideradas como crimes de guerra.

Diante disso, apesar da proibição do uso da força, amparada por muitos documentos internacionais, a comunidade internacional ainda não concretizou o seu objetivo de abolir o recurso à força nas relações internacionais. Pelo contrário, o número de conflitos armados continua a ser elevado, em especial o de caráter não-internacional, com o conseqüente do número de vítimas, o que tem exigido em muitas situações uma resposta por parte da comunidade internacional, como se verificou recentemente na Líbia e atualmente o exige a situação vivida na Síria, consideradas situações que fazem perigar a paz e a segurança internacionais, como veremos adiante.

3. O conflito armado na Líbia.

A Líbia é um país localizado no norte da África, limitado pelo Mar Mediterrâneo, Egito, Sudão, Chade, Níger, Tunísia e Argélia. Em sua história já foi território de povos fenícios, romanos, turcos, árabes e gregos. Ainda, mais recentemente esteve controlado pela Itália e, após a 2ª Guerra Mundial, por ingleses e franceses, o que demonstra a sua grande diversidade cultural.³⁴

Neste contexto, em meados de 2011, data do início dos conflitos armados que evoluíram para uma guerra civil no país, a Líbia vivia momentos de intensa tensão.

³³JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal. Rio de Janeiro, 2004, p.15

³⁴Disponível em: < <https://escoladegeografia.wordpress.com/2011/09/25/conflitos-na-libia/>> (acessado em 05/01/2018)

Essa situação de guerra foi criada pelo governo de Muammar Gaddafi, o qual se encontrava há 42 anos no poder, e recusava-se a aceitar os termos impostos pelos países do ocidente para o processo de paz e democratização no país.

O conflito começou a partir da mobilização da sociedade líbia, a qual exigia mais liberdade, democracia, melhor distribuição da riqueza e a redução da corrupção.³⁵ A par disso, os manifestantes foram violentamente reprimidos pelas tropas de Gaddafi, e isso gerou uma revolta generalizada na população, o que acabou agravando os conflitos.

Diante disso, a crise na Líbia irrompeu inesperadamente no início de 2011, e rapidamente se tornou violenta, de maneira que os rebeldes assumiram o controle de cidades e vilas na parte oriental do país, tendo havido ameaças claras por parte do governo líbio contra os rebeldes e a população civil.³⁶

Após meses de combates violentos, o conflito acabou se tornando uma guerra em favor dos rebeldes e com as forças do regime recuando, militantes da oposição lançaram avanços coordenados pela costa em direção ao oeste do país. Assim, a capital da Líbia, Trípoli, foi atacada pelos rebeldes que, após semanas de lutas, conseguiram tomar a cidade. Neste contexto, Gaddafi conseguiu escapar da captura e fugiu para o oeste, em zonas ainda sob controle de forças leais a ele.

Ocorre que, em setembro de 2011, o Conselho Nacional de Transição líbio foi reconhecido pela comunidade internacional como os novos representantes legais do povo do país. Muammar Gaddafi permaneceu em fuga até que os rebeldes convergiram sobre a cidade de Sirte, em outubro de 2011, onde o ex líder líbio estava se escondendo, e na violenta batalha que se seguiu, Gaddafi acabou sendo preso por militantes da oposição e logo foi morto.

Salienta-se que quando um Estado não cumpre manifestamente a sua responsabilidade e não evita atrocidades, a comunidade internacional tem a

³⁵ Disponível em: <<http://www.grupoescolar.com/pesquisa/conflito-na-libia-em-2011.html>> (acessado em 05/01/2018)

³⁶ ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria. 2013, p. 83.

responsabilidade de assumir uma ação coletiva, ainda mais quando é o próprio Estado que comete essas infrações.

Assim, diante dos conflitos que atingiram o país, foi determinada uma intervenção militar na Líbia, criada pela Resolução 1973, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), em 17 de março de 2011, a qual foi desenvolvida com o objetivo de proteger os civis em perigo.

A Resolução 1973, do Conselho de Segurança da ONU, condenou atos de violência e intimidação contra os jornalistas e profissionais em medicina, e solicitou às autoridades líbias o cumprimento de suas obrigações para com os ditames do direito internacional humanitário, como delineado pela Resolução 1736, de 23 de dezembro de 2006, intitulado como “A Proteção dos Civis em Conflitos Armados”.³⁷

Além disso, tal resolução solicitou que todos os estados cumprissem com suas obrigações, conforme o parágrafo 9º, da Resolução 1970, do Conselho de Segurança da ONU e em conformidade com o direito internacional humanitário e direitos humanos, para que todos os civis fossem protegidos, lhes fornecendo assistência humanitária, e estabeleceu uma zona de exclusão aérea para melhor proteção da população civil.³⁸

Foi a primeira vez que o Conselho de Segurança da ONU autorizou o uso da força com o objetivo de proteção humana contra a vontade do governo de um Estado. Esta decisão foi o resultado da necessidade de resposta, tendo em vista as violações massivas do direito internacional humanitário que atingiram a Líbia.

Os combates entre forças líbias e grupos armados da oposição foram considerados como um conflito armado não internacional, após terem atingido os níveis de escalada, intensidade, duração e organização requeridos pelo direito internacional humanitário.³⁹

O direito internacional humanitário, tanto em um conflito armado internacional

³⁷Resolução 1973, do Conselho de Segurança da ONU de 17 de março de 2011.

³⁸Resolução 1973, do Conselho de Segurança da ONU de 17 de março de 2011.

³⁹ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria. 2013, p. 91.

como num conflito armado não internacional, tem como objetivo reduzir o sofrimento em tempo de guerra, que inclui a proteção de civis e não-combatentes contra os riscos do conflito armado. Centra-se na condução das hostilidades (nos meios e métodos de guerra) realizadas pelas partes, sendo o princípio fundamental o da distinção entre combatentes e civis e objetos civis que não podem ser atacados, exceto se participarem nas hostilidades, tal como os objetos que sejam essenciais à sobrevivência da população, mesmo que estejam a ser utilizados com fins militares.⁴⁰

Além disso, oferece uma série de garantias fundamentais aos não-combatentes (civis, combatentes capturados e aqueles que são incapazes de combater devido a ferimento ou doença), bem como proíbe a violência e ataques à dignidade pessoal, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes. Essas ações constituem uma violação do direito internacional humanitário como uma privação arbitrária da vida.

41

Nesse contexto, em 25 de fevereiro de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU estabeleceu uma Comissão Internacional de Inquérito sobre a Líbia⁴², criada para investigar as alegadas violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário no país, a qual encontrou provas de que as forças do governo executaram e torturaram até à morte um grande número de prisioneiros nos centros de detenção, durante um conflito armado, estes atos equivalem à prática de crimes de guerra. Ressalta-se que muitos dos detidos faziam parte da população civil, pelo que as execuções sistemáticas e generalizadas constituem um crime contra a humanidade.

Além disso, os grupos de rebeldes também foram responsáveis pela tortura e

⁴⁰ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria. 2013, p. 92.

⁴¹ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria. 2013, p. 93.

⁴²Esta Comissão foi estabelecida de acordo com o parágrafo 11, da Resolução S-15/1 do Conselho de Direitos Humanos, em 25 de fevereiro de 2011.

execução de apoiantes de Gadafi e supostos mercenários leais ao regime, o que constitui também um crime de guerra. Um número significativo de pessoas foi submetida a detenções arbitrárias e a desaparecimentos forçados por ambas as partes e vários ex prisioneiros masculinos e femininos descreveram abusos sexuais de várias índole.⁴³

Igualmente, a Comissão de Inquérito ao conflito líbio, identificou que as forças de Gaddafi lançaram munições não guiadas em áreas residenciais, em violação do princípio fundamental da distinção e fizeram bombardeamentos sustentados em muitas vilas e cidades em todo o país durante o conflito, tendo atingido civis. O uso de armas não guiadas, nestes casos, constituiu um ataque indiscriminado, bem como utilizaram munições cluster (bombas de fragmentação) e minas anti-pessoal e anti-veículos não permitidas, inclusive em áreas civis. E ainda concluiu que crimes internacionais, especialmente crimes contra a humanidade e crimes de guerra foram cometidos pelas forças de Gadafi na Líbia.⁴⁴

As violações identificadas foram assassinato, tortura, violação e ataques contra civis e alvos civis e edifícios protegidos, unidades médicas e de transporte, bem como ataques indiscriminados, a detenção arbitrária, recrutamento e uso de crianças-soldado.⁴⁵

Não bastasse, a comissão destacou as seguintes violações graves no que concerne aos direitos humanos e humanitários: A força desproporcional contra manifestantes, resultando em mortos e feridos, infringindo o direito à vida, à incolumidade das pessoas, liberdade de reunião e expressão; O governo da Líbia promoveu o desaparecimento de manifestantes anti-Gaddafi, infringindo mais uma vez

⁴³ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria. 2013, p. 98/103.

⁴⁴ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria. 2013, p. 98/103.

⁴⁵ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria. 2013, p. 98/103.

os acordos sobre direitos humanitários e humanos; A prática de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano e degradante, foram cometidas por ambos os lados; O acesso a tratamento médico foi impedido pelo governo, o que demonstra uma violação grave da garantia de acesso à saúde; As forças governamentais cometeram ataques indiscriminados contra civis, além de abusar dos distintivos das Convenções de Genebra e do Estatuto de Roma, durante o conflito.⁴⁶

Assim, o relatório detalhado da Comissão demonstra claramente a não observação das regras de base do direito internacional humanitário e dos direitos humanos por ambas as partes envolvidas no conflito, restando comprovada a crueldade e arbitrariedade do governo líbio ante seus próprios cidadãos, demonstrando que a prática de crimes de guerra e crimes contra a humanidade se faz presente ainda hoje na sociedade, apesar de todo respaldo legal com o intuito de prevenir a prática de tais crimes, ameaçando assim, a paz e a segurança internacional.

Ante o exposto, seis anos após o derrube de Gadaffi, a Líbia é um Estado fracassado que continua mergulhado no caos e que até hoje sofre as consequências dos crimes perpetrados no país.

4. O conflito armado na Síria

A Síria está localizada no Oriente Médio e é banhada pelo Mar Mediterrâneo, faz fronteiras com a Turquia (ao norte), Iraque (a leste), Jordânia (ao sul), Israel (a sudoeste) e Líbano (a oeste). Ao longo da história, o território da Síria foi dominado por impérios Persa, Macedônico, Romano, Árabe e Turco-Otomano. Além disso, a França durante a primeira metade do século XX, realizou o processo de colonização no país, que conquistou a independência no dia 17 de abril de 1946.⁴⁷

Ocorre que, desde 2011, a Síria vive uma guerra civil, a qual é considerada um

⁴⁶AGGELEN, Johannes Van. As implicações das Resoluções 1970 e 1973 do Conselho de Segurança da ONU pelos Direitos Humanos.

⁴⁷Disponível em: <<http://brasilescola.uol.com.br/geografia/siria.htm>> (acesso em 12/01/2018).

dos grandes desastres humanitários dos últimos anos. Tal conflito foi responsável por cerca de 470 mil mortes segundo o Observatório Sírio de Direitos Humanos⁴⁸ e levou mais de 11 milhões de pessoas a sair de suas casas (refugiados).⁴⁹

A guerra civil na Síria é um desdobramento dos protestos que aconteceram no país a partir da Primavera Árabe, o qual é governado de maneira ditatorial por Bashar al-Assad desde 2000 e pela família al-Assad desde a década de 1970.

As manifestações contra o governo sírio começaram em 2011, na qual os manifestantes pediam profundas reformas jurídicas, econômicas e políticas e, posteriormente, a queda do presidente Assad, razão pela qual foram imediatamente recebidos com violência pelo exército, pelas forças de segurança e milícias, onde foram registradas prisões generalizadas e relatos de tortura. Além disso, o país sofre com o impacto humanitário da violência, incluindo a repressão dos direitos fundamentais e o fluxo de refugiados sírios para os países vizinhos.

Devido à extensão e natureza organizada e sustentada da violência armada e ao nível de organização dos grupos armados não-estatais que lutam contra o regime sírio, a situação em todo país foi qualificada como um conflito armado de caráter não internacional.⁵⁰

A qualificação do conflito enquanto conflito armado de caráter não internacional, por ter atingido a intensidade, duração e o nível de organização necessário dos rebeldes que lutam contra as forças do governo em termos de estrutura de comando e controle, significa que as pessoas que cometem ataques contra civis podem ser acusadas de crimes de guerra em violação do direito internacional humanitário.

Estima-se que milhares de pessoas foram detidas, torturadas e sujeitas a

⁴⁸Disponível em: <<http://www.syriahr.com/en/>> (acesso em 15/01/2018)

⁴⁹Disponível em: <<http://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/guerra-civil-na-siria.htm>> (acesso em 15/01/2018)

⁵⁰ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria. 2013, p. 107.

tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.⁵¹Diante disso, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas criou uma Comissão Internacional Independente de Inquérito para investigar as alegadas violações dos direitos humanos e humanitários no país desde março de 2011.

Após a retirada dos observadores da Liga dos Estados Árabes no final de janeiro de 2012, o exército intensificou o bombardeamento com armas pesadas sem nenhum aviso à população, e como consequência, um grande número de pessoas, incluindo crianças, foram mortas. Além disso, várias áreas foram bombardeadas e invadidas por forças do Estado que prenderam, torturaram e executaram sumariamente suspeitos, desertores e ativistas da oposição.⁵²

Não bastasse, alegações de desaparecimentos forçados e vários métodos de tortura, incluindo a tortura sexual⁵³, foram utilizados pelas forças armadas e de segurança, numerosos testemunhos foram recebidos em relação à obstrução e recusa de assistência médica aos feridos e doentes.

Além disso, registraram violações dos direitos das crianças como o direito à educação ou alimentação, bem como as autoridades também não fizeram esforços visíveis para proteger as crianças que têm sido mortas durante o conflito.

O número de crianças mortas na Síria é assustador. Ao menos 652 crianças foram mortas na Síria no ano de 2016, um aumento de vinte por cento em relação ao ano de 2015, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef). Além disso, mais de 850 crianças também foram recrutadas para lutar e algumas foram usadas como executores e suicidas. A Unicef disse ainda que muitas crianças sírias

⁵¹ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria. 2013, p. 109.

⁵²ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria. 2013, p. 110.

⁵³Violação ao artigo 8, inciso xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra do Estatuto de Roma.

também estão morrendo em decorrência de doenças evitáveis, uma vez que o enfrentamento a essas enfermidades é afetado pela dificuldade de acesso a atendimento médico, ⁵⁴ violando o artigo 8, alínea “a”, incisos i e iii, do Estatuto de Roma, o qual dispõe que o homicídio doloso e o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde constituem crime de guerra.

Não bastasse, a situação só tende a piorar. No primeiro mês deste ano, mais de trinta crianças foram mortas na Síria com a escalada da violência em Ghouta Oriental. Para o Unicef, as mortes revelam um início de ano sangrento no país. Fran Equiza, representante do Unicef no Oriente Médio, afirmou que num momento de esperança para muitos pais ao redor do mundo, mães e pais sírios têm de levar seus filhos para serem enterrados. Igualmente, ressaltou que cerca de 200 mil crianças estão vivendo sob cerco em Ghouta Oriental, que fica perto da capital Damasco, desde 2013, o que é uma vergonha pois quase sete anos depois do conflito, a guerra contra as crianças continua, enquanto o mundo nada faz para acabar com a situação. Milhões de menores na Síria e nos países vizinhos estão sofrendo com as consequências arrasadoras do conflito.⁵⁵

Destaca-se o caso menino sírio, o qual foi resgatado em Aleppo, todo sujo de sangue poeira, cuja a imagem comoveu o mundo e causou comoção nas redes sociais. O mesmo foi resgatado sob os escombros de um edifício alvo de um bombardeio aéreo em Aleppo, no norte da Síria e em estado de choque, aguardava atendimento em uma ambulância.⁵⁶

A situação é alarmante em todo o país. A comissão das Nações Unidas, que investiga os crimes praticados em mais de cinco anos de guerra na Síria, afirmou que cerca de 100 mil crianças na região leste de Aleppo podem ser as próximas vítimas da

⁵⁴Disponível em: < <https://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKBN16K20F-OBRWD>> (acessado em 18/01/2018)

⁵⁵Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2018/01/unicef-inicio-de-2018-sangrento-na-siria-com-morte-de-30-criancas/#.WmYHE3anGM8>> e <<https://nacoesunidas.org/um-inicio-de-ano-sangrento-na-siria-mais-de-30-criancas-mortas-em-duas-semanas-alerta-unicef/>> (acesso em 18/01/2018)

⁵⁶ Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/08/menino-e-resgatado-sob-escombros-de-predio-apos-bombardeio-na-siria.html> (acesso em 18/01/2018)

estratégia "render-se ou morrer".

Igualmente, a Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre a Síria, documentou um padrão generalizado e sistemático de violações cometidas por forças do Estado e por grupos armados antigovernamentais em condições de impunidade desde março de 2011. Outrossim, recebeu evidências credíveis e consistentes, identificando membros das forças armadas que deram ordens aos seus subordinados para atirar contra manifestantes desarmados e matar soldados que se recusaram a obedecer a tais ordens.

Não suficiente diversos comandantes militares e superiores civis foram responsabilizados pela prática de crimes contra a humanidade pela sua incapacidade em adotar as medidas necessárias e adequadas para prevenir ou reprimir a prática de crimes pelos seus subordinados ou submeter estes casos às autoridades competentes.

57

Nesse contexto, entende-se que o limite legal para um ataque indiscriminado, como uma violação do direito internacional humanitário foi alcançado, devendo haver responsabilização. Além disso, a Síria tornou-se um lugar perigoso para os trabalhadores humanitários. Apesar do reduzido número de trabalhadores no terreno devido a dificuldades de acesso e segurança. Estes ataques, e qualquer outro ataque deliberado contra os trabalhadores humanitários, constituem uma violação direta do direito internacional humanitário e, como tal, um crime de guerra.

Inúmeros foram os casos que causaram revolta e indignação, como os ataques aos trabalhadores humanitários em setembro de 2016, no qual pelo menos dezoito caminhões na coluna de 31 veículos, foram atingidos pelo ataque, causando a morte de doze trabalhadores humanitários e condutores, segundo o Observatório Sírio dos Direitos Humanos. Nesta oportunidade, as Nações Unidas expressaram sua indignação perante o ataque a uma coluna humanitária na Síria e alertaram que o mesmo

⁵⁷ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria. 2013, p. 111

representa um crime de guerra.⁵⁸

A situação na Síria é catastrófica e, até ao momento, ninguém parece suficientemente disposto a agir de forma eficaz para resolver o conflito, enquanto isso o número de mortes só vai aumentando. Enquanto os crimes contra a humanidade e crimes de guerra continuarem a ser perpetrados pelos envolvidos no conflito, irreparáveis serão as consequências, diante das inúmeras violações às Convenções de Genebra, ao direito internacional humanitário e ao Estatuto de Roma.

Assim, é necessário prestar assistência à população síria pelas trágicas consequências humanas que estão a ocorrer, tão mais graves quanto mais se prolonga o conflito.

5. Conclusão

A extrema violência dos conflitos armados e as alterações bruscas das estruturas sociais e políticas que lhes são inerentes, desde sempre se mostram presentes na humanidade, marcando a memória dos seres humanos.

Pode-se dizer que ao longo dos tempos a guerra tem sido uma realidade tão constante e evidente, que bem pode afirmar-se que a paz, na vida dos povos, tem sido na maioria das vezes não mais que o fim de um conflito e a preparação do próximo.

A guerra inevitavelmente envolve morte e destruição, sendo que a única maneira de impedir que tal aconteça é evitar que esta situação ocorra. Enquanto o homem tiver ideias, religião, necessidades ou ambições e mantiver a sua incansável busca de segurança, de bem-estar e até de paz, a guerra estará conosco e ela será fruto amargo na seara humana.

Diante disso, surge a necessidade de normas que regulem as condutas das partes envolvidas em conflitos armados, através da limitação dos meios e dos métodos de combate e da proteção dos que não participam nas hostilidades, ou seja, do

⁵⁸Disponível em: <<https://www.dn.pt/mundo/interior/onu-diz-que-ataque-a-coluna-humanitaria-pode-ser-crime-de-guerra-5398652.html>> (acesso em 16/01/2018)

desenvolvimento do direito internacional humanitário.

O direito internacional humanitário não impõe uma visão da humanidade, mas sim de manter o indivíduo do ponto de vista da sua integridade física e digna aquando da ocorrência de conflitos armados. Além disso, prevê restrições na conduta das hostilidades, tratando de regulamentar as mesmas a fim de atenuar as suas consequências.

Assim sendo, conclui-se que apesar da criação do Estatuto de Roma, com a previsão dos crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e agressão, e do direito internacional humanitário ser amplamente resguardado por várias normas como as Convenções de Genebra 1949 e pelos Protocolos Adicionais de 1977, a violação ao direito humanitário decorrente da prática de tais crimes ainda se faz presente na atualidade.

O grande desafio para o futuro é o de saber porque não está o direito internacional humanitário a ser respeitado, pelo menos em algumas das suas disposições, incluindo algumas das mais importantes, que dizem respeito à proteção dos civis e dos que estão fora de combate. Como já demonstrado, a Líbia e a Síria constituem exemplos recentes e flagrantes do incumprimento do direito internacional humanitário e do próprio direito internacional dos direitos humanos.

A situação na Líbia e na Síria são catastróficas e, até ao momento, ninguém parece suficientemente disposto a agir de forma eficaz para resolver as consequências dos conflitos perpetrados em tais países, enquanto isso o número de mortes só vai aumentando.

Enquanto os crimes previstos no Estatuto de Roma continuarem a ser perpetrados pelos envolvidos nos conflitos armados, irreparáveis serão as consequências, diante das inúmeras violações às Convenções de Genebra, ao direito internacional humanitário e ao próprio Estatuto de Roma.

Assim, para o futuro se faz necessário que direito internacional humanitário seja respeitado e cumprido por ambas as partes envolvidas em conflitos armados de âmbito internacional e não internacional, para que a prática dos crimes previstos pelo Estatuto

de Roma, não se façam presentes na sociedade, garantindo assim, a paz e a segurança internacional.

6. Referências bibliográficas

AGGELEN, Johannes Van. **As implicações das Resoluções 1970 e 1973 do Conselho de Segurança da ONU pelos Direitos Humanos.**

BRASIL, Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. Estatuto de Roma. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm acessado em 09/09/2016

FRAGOSO, **Lições de Direito Penal** - edição universitária: volume I - arts. 121 a 212 do CP.

GONÇALVES, Joanisval Brito. Tribunal de Nuremberg: **A gênese de uma nova ordem no direito internacional.** 2º ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p.76.

JAPIASSU, Carlos Eduardo. **O Tribunal Penal Internacional: Internacionalização do Direito Penal,** Rio de Janeiro, 2ª Edição, 2004.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Penal e direito internacional.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e conflitos armados.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 137

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A evolução do direito internacional humanitário e as posições do Brasil.** In: **Direito Internacional humanitário.** Brasília: IPRI, 1989.

ROQUE, Sonia de Jesus Carvalho. **O Direito Internacional Humanitário e os conflitos armados do século XXI: As Nações Unidas enquanto garante da salvaguarda da vida e dignidade humana – os casos da Líbia e da Síria.** 2013, p. 83.

RESUMO DA LINHA EDITORIAL E NORMAS PARA ELABORAÇÃO DE ARTIGO

A Revista Direito e Liberdade destina-se à publicação de trabalhos inéditos e originais na área jurídica ou defendidos em evento jurídico, resultantes de pesquisas e reflexões críticas sobre práticas profissionais e acadêmicas. As linhas de pesquisa da Revista são: *Desenvolvimento e Meio Ambiente; Cidadania e Processos Coletivos; Violência de Gênero; Produção e Aplicação do Direito; Teoria do Direito, Hermenêutica e Princiologia Jurídica.*

INSTRUÇÕES GERAIS PARA PUBLICAÇÃO

Os artigos deverão ser destinados com exclusividade de sua publicação. Isto implica a cessão integral dos direitos autorais à Revista Direito e Liberdade para divulgação impressa e eletrônica por meio do portal de revistas da ESMARN. Entretanto, a produção intelectual dos artigos é de responsabilidade exclusiva dos autores.

Os artigos publicados podem ser reproduzidos total ou parcialmente, em formato impresso e/ou eletrônico, desde que citados o(s) nome(s) do(s) autor(es), a fonte e atenda às normas de regência relativas ao Direito Autoral.

A Revista Direito e Liberdade adota o fluxo contínuo para recebimento de trabalhos, que deverão ser enviados ao Editor Científico, por meio de submissão no Portal de Revistas Eletrônicas da ESMARN ou email (revista@esmarn.tjrj.jus.br; revistadireitoeliberdade@gmail.com). O Editor Científico reserva-se ao direito de não publicar textos aprovados imediatamente, considerando o número de páginas do periódico por volume como também a relação de exogenia e endogenia.

Serão considerados para publicação os trabalhos que se enquadrem nas seguintes categorias: artigos de estudos teóricos, de pesquisas científicas e acadêmicas e reflexões sobre práticas profissionais.

O Editor Científico submeterá os trabalhos ao juízo dos Editores de Forma e Conteúdo com a finalidade de realizar uma avaliação preliminar para verificar se o artigo está em consonância com as exigências normativas e vinculado a uma das linhas de pesquisas da revista.

A seleção dos trabalhos é de competência do Conselho Editorial. Os artigos originais pré-avaliados serão submetidos à avaliação final pelos membros do Conselho Editorial, e, eventualmente por especialistas *ad hoc*, reconhecidos nos temas tratados, observado o sistema de dupla avaliação cega – “*double blind peer review*”.

NORMAS PARA ELABORAÇÃO DE ARTIGO

Os autores deverão seguir rigorosamente o **Apêndice A – sobre Normas para Elaboração de Artigo do Regulamento 01/2017**. Os artigos que apresentarem discordância com os critérios estabelecidos no Apêndice A, serão devolvidos aos autores para adequação e deverão cumprir o prazo estabelecido para reenvio.

LINGUAGEM

Os textos deverão ser escritos de forma clara e fluente. As notas de rodapé deverão ser utilizadas para fornecer informações de caráter explicativo, não excedendo 200 palavras. O autor deverá estar atento para não utilizar referências que possam identificá-

lo no processo de avaliação, como “em meus trabalhos anteriores, em minha tese, em minha dissertação”, etc. Se o trabalho for aceito, essas informações poderão constar na versão final do artigo.

FORMATAÇÃO ESTÉTICA E NORMATIVA

Trabalho inédito ou defendido em evento jurídico, redigido sob a forma de artigo científico, com o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 30 (trinta) laudas. Textos mais extensos do que padrão estabelecido serão publicados a critério do editor, caso seu tamanho seja justificável. O autor deverá consultar no site o item Informação para autores e observar os procedimentos necessários para submissão do artigo.

Formatação:

Folha: A4 (21,0 cm x 29,7 cm);

Margens: esquerda e superior - 3 cm;
direita e inferior - 2cm.;

Parágrafo: Recuo de 2 cm na primeira linha;

Fonte: Times New Roman, Tamanho 12;

Espaçamento: 1,5 para o texto; 1,0 (espaço simples) para as citações com mais de 3 (três) linhas e referências; e 1 (um) espaço de 1,5 entre a seção;

Para as notas de rodapé, citações com mais de 3 (três) linhas, paginação, legendas e fontes das ilustrações e tabelas, adotar a fonte de tamanho 10.

Correspondência: Caso o artigo seja aprovado, ao final do artigo, após as referências, serão apresentados o endereço (profissional ou pessoal) do autor, telefone para contato, além do e-mail para correspondência. No caso de coautoria, será identificada a correspondência de somente um autor. Tais informações serão solicitadas oportunamente pelo Conselho Editorial, não sendo necessário sua apresentação no momento da submissão.

Os artigos serão publicados em língua portuguesa e, eventualmente, em língua espanhola. Cada artigo deverá atender aos seguintes conteúdos e nesta ordem: título em português e em inglês (caso o texto esteja redigido em espanhol, o título deverá estar primeiramente escrito em espanhol e em seguida em português); nome dos autores (com qualificação em nota-de-rodapé); resumo e palavras-chave no idioma do texto; resumo e palavras-chave em outro idioma; sumário; introdução; desenvolvimento (dividido em seções numeradas); conclusão; referências (não numeradas, em ordem alfabética e citadas no corpo do texto).

A revista se reserva ao direito de efetuar nos originais alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical, com vistas a manter o padrão normativo e culto da língua, respeitando, porém, o estilo dos autores, podendo ser retornado ao autor para correção e adequação às regras da Revista. As provas finais não serão enviadas aos autores.

O autor terá acesso a versão eletrônica da revista através do Portal de Revistas Eletrônicas da ESMARN, disponíveis em periodicidade quadrimestral no site http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/issue/archive.

Maiores informações e dúvidas poderão ser respondidas por meio dos e-mails

revista@esmarn.tjrj.jus.br, revistadireitoeliberdade@gmail.com ou por telefone: 55 84 3215-1867.

ISSN Eletrônico 2177-1758 / ISSN Impresso 1809-3280.

Adoção de Fluxo Contínuo para recebimento de trabalhos.

A Revista Direito e Liberdade está indexada em:

- Nacionais: Ibict; BDjur - Biblioteca Digital do STJ; Diadorim; LivRe; Sumários de Revistas Brasileiros (sumarios.org); OASISbr; Rede Virtual de Bibliotecas Congresso Nacional (RVBI).
- Internacionais: Bielefeld Academic Search Engine (BASE); Cite Factor; Directory of Open Access Journals; DRJI; Elektronische Zeitschriftenbibliothek (EZB); European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences (ERIH PLUS); Google Scholar; JournalsforFree; Latindex; Library of Congress; MIAR (Information Matrix for the Analysis of Journals); Open Academic Journal Index (OAJI); Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico; SHERPA/RoMEO; Web of Science Emerging Sources Citation Index; WorldCat; JournalTOCs.